
REFLEXOS DA LEI N. 11.232/2005 SOBRE A SENTENÇA CONDENATÓRIA:
PERMANÊNCIA NO MODELO PROCESSUAL VIGENTE

PERMANENCE OF THE CONDEMNATORY SENTENCE AFTER LAW N.
11.232/2005: PROCEDURAL TECHNIQUE OF ENFORCEMENT OF SENTENCE

Maria Celia Nogueira Pinto e Borgo*
Francisco Emilio Baleotti**

Resumo: Estuda os reflexos da Lei n. 11.232/2005 sobre a sentença condenatória em razão da modificação da técnica processual executiva consistente na adoção do processo sincrético. Enfoca a problemática sobre uma possível alteração da sua natureza para mandamental ou executiva *lato sensu*, analisando especificamente o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Demonstra, do ponto de vista do conteúdo, a inexistência de diferença ontológica entre as sentenças condenatória, mandamental e executiva *lato sensu*. Distingue tais sentenças a partir da técnica adotada para a efetivação do comando, variável em função do direito material debatido no caso concreto. Conclui pela permanência da sentença condenatória no modelo processual vigente após a Lei n. 11.232/2005, e pela suficiência da classificação ternária para o estudo das sentenças.

Palavras-chave: Processo sincrético. Cumprimento de sentença. Técnica processual executiva. Eficácia sentencial. Sentença condenatória. Sentença mandamental. Sentença executiva *lato sensu*.

Abstract: Studies the reflexes of Law n. 11.232/2005 about the condemnatory sentence in regards to the modification of the executive procedural technique consistent in the adoption of the syncretic process. Focuses the problematic about a possible alteration from its natural state to writ ou *lato sensu* executive, analyzing specifically the article 475-J in the Civil Procedural Code. Demonstrates, from the contents point of view, the non-existence of an ontological difference between condemnatory, writ, and executive *lato sensu* sentences. Distinguishes such sentences using the adopted technique for the effectivation of the command, variable due to the material rights discussed in the concrete case. Concludes for the permanence of the condemnatory sentence in the current procedural model after Law n. 11.232/2005, and for the sufficiency of the ternary classification for the study of the sentences.

Key-words: Syncretic Process. Enforcement of sentence. Executive procedural technique. Sentential efficiency. Condemnatory sentence. Writ sentence. *Lato sensu* executive sentence.

* Mestre em Direito Negocial, área de concentração em Direito Processual Civil, pela Universidade Estadual de Londrina. Email: mariacelia@fauel.org.br.

** Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor de Direito Processual Civil nos cursos de graduação e mestrado da Universidade Estadual de Londrina. Email: profbaleotti@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Ao reestruturar o tratamento da execução de títulos judiciais, substituindo a sistemática tradicional de processo autônomo subsequente ao processo de conhecimento pelo processo sincrético, a Lei n. 11.232/2005 teve impacto direto sobre os pronunciamentos judiciais de um modo geral, e especificamente em relação à sentença condenatória. E não poderia ser diferente, uma vez que a distinção processual para a realização da atividade cognitiva e executiva era explicada ou justificada em função da sentença condenatória.

A mencionada Lei trouxe à luz a discussão a respeito da classificação das sentenças, questionando-se uma possível extinção da sentença condenatória dada a sua identificação, pós-reforma, com as chamadas sentenças executivas *lato sensu* ou ainda com as sentenças mandamentais.

O tema é polêmico, razão suficiente para não se pretender o seu esgotamento. De todo modo, para os objetivos deste trabalho, é imprescindível o enfrentamento dos reflexos da Lei n. 11.232/2005 sobre o estudo da sentença, buscando conectá-lo a possíveis consequências práticas.

2 FORÇA, EFICÁCIA IMEDIATA E MEDIATA DA SENTENÇA

Remontam ao período entre os séculos XIX e XX os estudos e a iniciativa de classificação das ações e, correlatamente das sentenças, a partir do critério da eficácia capaz de produzir. Na doutrina alemã, encontram-se as raízes desses estudos (MOREIRA, 2003, p. 26-27). Destaca-se a construção de Kutter que, em 1914, trouxe a lume uma espécie de sentença que, mais tarde, no Brasil, através de Pontes de Miranda, ficou conhecida como *mandamental*. Em linhas gerais, “[...] o traço essencial da classe residiria na existência de *ordem dirigida a órgão público estranho ao processo* [...]” (MOREIRA, 2003, p. 29-30, grifos do autor).

A nova classe de sentença defendida por Kuttner não teve significativa repercussão na processualística civil alemã; todavia, é certo que deu novo enfoque à classificação das sentenças pela sua eficácia, à qual também se acrescentou a sentença executiva.

O enfrentamento do tema requer a compreensão da matéria relativa à força preponderante da sentença, assim como às suas eficácias imediatas e mediatas, que na doutrina brasileira teve Pontes de Miranda como sistematizador. Contribuição marcante da obra pontiana foi exatamente a de consolidar a inexistência de sentença *pura*, “[...] porque não há qualquer sentença em que não haja elementos declarativo, constitutivo, condenatório, mandamental e executivo [...]” (MIRANDA, 1970, p. 127).

Para demonstrar essa situação, Pontes de Miranda estabeleceu pesos heterogêneos para indicar a carga de eficácia das sentenças (em correspondência à ação), variáveis numa escala decrescente de 5 (cinco) a 1 (um). A conhecida tabela intencionava indicar - com precisão quase matemática, diga-se - a que classe pertenciam a ação e a sentença, a partir da atribuição dos pesos às cargas eficaciais existentes.

Desse modo, uma sentença somente pode ser classificada como declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva¹ à luz de sua *força*, correspondente à *eficácia maior* ou *eficácia preponderante* da sentença. Por outro lado, a *eficácia imediata* da sentença corresponde à carga eficaz imediatamente seguinte à sua *força* e que prescinde, para se concretizar, da propositura de ação nova. Por seu turno, a *eficácia mediata* é aquela que demanda a propositura de ação nova para se realizar, dando a noção de efetivação futura (MIRANDA, 1970, p. 118-124).

À *força* da ação e da sentença, o autor atribuiu o peso 5 (cinco), enquanto à *eficácia imediata* e *mediata* atribuiu pesos 4 (quatro) e 3 (três), respectivamente. Além desses, Pontes de Miranda identificou elementos de pesos 2 (dois) e 1 (um), que representam cargas eficaciais que se pode chamar de residuais, porém, inelimináveis na expressão do autor.

Desse modo, através da classificação quinária, a soma das cargas eficaciais da ação e da sentença deveriam alcançar o peso 15 (quinze), por isso ficou conhecida como *teoria da constante quinze*².

No caso da sentença condenatória, Pontes de Miranda (1970, p. 133) observa que a declaratividade consistirá a eficácia imediata ou mediata, em

¹ “[...] salvo engano, não aparece na obra do mestre a expressão, que se vem difundindo, ‘sentenças executivas *lato sensu*’; falava Pontes de Miranda, só e sempre, de sentenças executivas, sem o complemento que em nossos dias se lhe costuma agregar - e que, aliás, unicamente terá sentido caso se lhe contraponha uma classe de sentenças executivas *stricto sensu*” (MOREIRA, 2003, p. 31).

² Esclareça-se que a *teoria da constante quinze* não implica que os pesos eficaciais da ação de direito material e da sentença sejam sempre idênticos, uma vez que “as sentenças de cognição incompleta são sentenças deficitárias - deficitárias no que havia de ser a sua força, a sua eficácia imediata e a sua eficácia mediata. A carga de eficácia declarativa, nelas, não é 3, nem 4, nem 5. [...]. Nem há coisa julgada material, nem constitutividade, nem qualquer outra eficácia, que não possa ser afastada em posterior e completa cognição” (MIRANDA, 1970, p. 127). Do mesmo modo uma sentença de improcedência se limita à declaração negativa em relação ao direito discutido, independente da natureza da ação (DINAMARCO, 1991, p. 8). Logo, a correspondência entre os pesos eficaciais da ação material e da sentença supõe que esta seja de integral satisfação, conforme terminologia de Pontes de Miranda (1970, p. 126).

contrapartida ao elemento executivo. Ou seja, “tudo se resume, portanto, em saber se a executividade é mediata, ou imediata; noutros termos, se a execução é nos próprios autos, por ser inclusa na sentença”.

Esta afirmação exige releitura à luz da Lei n. 11.232/2005. De acordo com a nova sistemática, a sentença condenatória teria eficácia executiva imediata, uma vez que os atos de efetivação são praticados na mesma relação processual (MALACHINI, 2005, p. 471). Escapariam à regra as hipóteses de sentenças não proferidas no âmbito do Processo Civil (arts. 475-N, II, IV e VI do Código de Processo Civil) e da execução contra a Fazenda Pública (art. 730 da mesma Lei), em que se manteve a biprocessualidade, por questão lógica no primeiro caso, e por opção legislativa, no segundo.

Entretanto, esse apontamento ainda se sujeita a, pelo menos, outro questionamento: se a executividade fundamenta-se na desnecessidade de processo autônomo para se realizar, é possível pensar que se trata de eficácia imediata. Todavia, se a executividade diz respeito à possibilidade da prática de atos executivos *ex officio*, isto é, sem requerimento posterior (independente da exigência de novo processo), então a eficácia executiva ainda poderá ser mediata.

No sentir de José Carlos Barbosa Moreira (2003, p. 29), a teoria da constante quinze, construída por Pontes de Miranda, era impregnada de certa dose de artificialismo, além de desprezar a teoria dos capítulos da sentença³, ou ainda, porque nem sempre uma sentença conjugará todas as cargas eficáciais identificadas pelo autor.

Por essa exata razão, deve-se questionar em que medida as eficácias combinadas de uma sentença condicionam a sua classificação. Ou melhor, onde se encontra a eficácia preponderante da sentença: no núcleo da decisão proferida pelo juiz ou na técnica empregada à sua efetivação prática?

A resposta a essa pergunta não é uníssona na doutrina processual, razão pela qual coexistem as classificações ternária e quinária, por exemplo, e de tantas outras que ainda podem ser desenvolvidas à medida do avanço do estudo do Direito Processual Civil.

Pensa-se que a força preponderante da sentença deve se encontrar no núcleo, ou na essência do comando jurisdicional, de modo que a eficácia que advém da técnica adotada para sua efetivação prática não teria aptidão para alçar-lhe a uma nova classe. Ressalte-se que se reconhecem os elementos eficáciais da sentença decorrentes da técnica processual adotada para sua efetivação.

³ “No tocante aos diversos capítulos de mérito [...], cada um deles terá sua eficácia própria [...]” (DINAMARCO, 2004, p. 83).

Contudo, o que caracteriza a classificação das ações e das sentenças deve ser o elemento que compõe o seu núcleo, ou seja, trata-se de uma questão ligada à substância e não à técnica.

3 CONDENAÇÃO, MANDAMENTALIDADE E EXECUTIVIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA E O ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O objetivo a ser alcançado neste ponto do estudo é justamente demonstrar a natureza da sentença referida no art. 475-J do Código, como norma central da fase de cumprimento de sentença. É lícito refletir: a adoção do processo sincrético para a efetivação de sentença de pagar quantia teve o condão de alterar a sua natureza? O fim da biprocessualidade (cognição e execução) transmudou a carga eficaz da sentença, de condenatória para mandamental ou executiva *lato sensu*?

Essa análise servirá como ponto de partida para se estabelecer se tais elementos integram o conteúdo (núcleo) do comando sentencial ou, se diversamente, acham-se no âmbito apenas da técnica processual de efetivação da decisão. A partir daí será possível uma compreensão mais ampla sobre a natureza eficaz da sentença de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil.

3.1 Principais Características da Sentença Mandamental

Refere a doutrina que na grande maioria dos sistemas jurídicos de tradição romano-germânica sempre predominou a classificação ternária das sentenças, identificando-as como *declaratórias*, *constitutivas* e *condenatórias*. Entretanto, no início do século XX, a partir dos estudos de Georg Kuttner, a atenção dos processualistas voltou-se a uma categoria de sentença até então não reconhecida em caráter autônomo: a sentença mandamental.

Convém esclarecer que na Alemanha predominava - e ainda predomina - o entendimento de que toda *condenação* contém o elemento *ordem* (MOREIRA, 1999, p. 349). A partir dessa premissa, Kutter distinguiu que a *ordem* emitida pelo juiz poderia ter destinatários diversos, aí residindo a diferença entre a sentença condenatória e a mandamental: enquanto na primeira a ordem dirigia-se ao vencido, na segunda dirigia-se a outro órgão estatal, distinto do órgão sentenciante.

Referia o jurista alemão:

Por *Anordnungsurteile* entendem-se neste trabalho as sentenças em que o juiz, sem proferir decisão com força de coisa julgada sobre a própria relação jurídica básica de direito privado, dirige imediatamente a outro órgão estatal, a uma autoridade pública ou a um funcionário público a ordem determinada de praticar ou omitir um ato oficial, mais precisamente designado na sentença e

contido no âmbito das atribuições desse órgão, e isso mediante requerimento especial e novo da parte vencedora (apud MOREIRA, 1999, p. 350).

Do excerto transcrito, extraem-se outros importantes elementos que caracterizavam a *Anordnungsurteil*: primeiro, a estraneidade do destinatário da ordem em relação ao processo em que foi proferida⁴, e o segundo no sentido de que a ordem não implica decisão sobre a relação jurídica substancial, ao contrário, trata-se de atribuição própria do órgão destinatário.

O tema das sentenças mandamentais, todavia, não permaneceu por muito tempo em destaque no direito alemão, assim como em outros países de tradição romano-germânica.

No Brasil, foi Pontes de Miranda quem, inicialmente, estudou e divulgou as sentenças mandamentais, ao sistematizar a classificação quinária, como referido nos itens anteriores deste Capítulo. Para o jurista, a sentença mandamental “é aquela que tem por fito preponderante que alguma pessoa atenda, imediatamente, ao que o juízo manda” (MIRANDA, 1976, p. 3).

Contudo,

Ao retomar o estudo do tema, entre nós, Pontes de Miranda empregou o *nomen iuris* “sentença mandamental” num sentido bem diferente, em ponto vital, daquele que os alemães haviam dado à expressão *Anordnungsurteile*. Recorde-se que lá se cuidava de ordem dirigida a *órgão público*, e mais: *estranho ao processo*. O jurista pátrio desprezou ambos os traços: o caráter público do destinatário da ordem e a estraneidade ao feito. Conhou, assim, conceito muito mais amplo que o forjado por Kuttner (MOREIRA, 1999, p. 351-352, grifos do autor).

Acredita-se que a elasticidade atribuída ao conceito original tenha contribuído diretamente para a dificuldade doutrinária - mesmo daqueles que a reconhecem como classe autônoma - de delimitar com precisão os contornos e elementos da sentença mandamental.

Seguindo o que foi já dito, a característica mais marcante da sentença mandamental é a emissão, pelo juiz, de ordem. Porém, para Pontes de Miranda (1976, p. 9), “o mandado pode ser dirigido a outro órgão do Estado, ou a algum sub-órgão da justiça, ou a alguma pessoa física ou jurídica”. Nota-se claramente o afastamento da concepção adotada no Brasil em relação à proposta de Kuttner. À luz da teoria pontiana, a estraneidade do destinatário da ordem em relação ao processo em que foi proferida não é elemento indispensável à caracterização da mandamentalidade. De acordo com o jurista, tem maior relevância a eficácia

⁴ Embora Kuttner admitisse a possibilidade de que a figura da *Anordnungsurteil* pudesse ser aplicada de modo diverso em outros ordenamentos, referindo-se ao *writ of mandamus* do sistema anglo-saxão (MOREIRA, 1999, p. 350).

preponderante da sentença⁵. Logo, para ser classificada como mandamental, basta que a *força da sentença* (na terminologia pontiana) seja essa. Novamente há perceptível alargamento dos limites originários da *Anordnungsurteil*. Um dos reflexos dessa afirmação é o vasto rol de sentenças que o próprio Pontes de Miranda entendia serem mandamentais⁶.

Ovídio Baptista da Silva dedicou-se ao estudo do tema sem, contudo, dar à sentença mandamental conceito preciso. Limitou-se a afirmar o seguinte:

[...] a nota peculiar à sentença mandamental reside na circunstância de conter a respectiva demanda, de que ela é consequência, uma virtualidade especial, para *por si só e independentemente de uma futura demanda, realizar transformações no mundo exterior*, no mundo dos fatos. E, ainda, diversamente do que acontece com as ações executivas, [...], por consistir o resultado final da ação mandamental num mandado que se caracteriza por sua *estatalidade* e não, como acontece com os atos de execução, que são atos privados da parte, praticados pelo juiz que, para tanto, se substitui à atividade dos particulares (SILVA, 1995, p. 87, grifos do autor).

Em outra oportunidade asseverou que “é da essência, portanto, da ação mandamental que a sentença que lhe reconheça a procedência contenha uma ordem para que se expeça um mandado. Daí a designação sentença mandamental” (SILVA, 1990, p. 247).

Convém esclarecer que o fato de a doutrina brasileira – a partir de Pontes de Miranda – ter se afastado dos contornos dados à sentença mandamental pela doutrina alemã não retira a legitimidade da compreensão que aqui se tem sobre o assunto. Entretanto, como dito anteriormente, o tema ligado à mandamentalidade reapareceu na doutrina brasileira, a partir das reformas de 1994, especialmente com a alteração do art. 461 e introdução do art. 461-A no Código de Processo Civil⁷. Daí a importância de se buscar os contornos precisos da sentença mandamental, como deve acontecer em assuntos científicos para evitar expressões e interpretações equívocas.

⁵ Essa afirmação não implica negação à classificação das sentenças a partir das cargas eficaciais, tampouco negação à existência da sentença mandamental. A questão que se coloca gravita em torno da aptidão ou não da sentença mandamental como classe autônoma, uma vez que a mandamentalidade diz respeito à técnica adotada voltada à efetivação da sentença e não ao seu núcleo (conteúdo).

⁶ A título de exemplo, Pontes de Miranda elenca como pertencentes à classe das sentenças mandamentais as proferidas no mandado de segurança, *habeas corpus*, embargos de terceiro, interdito proibitório, dentre outras.

⁷ De acordo com Luiz Guilherme Marinoni (2004, p. 136-137), a forma de tutela prevista nos arts. 461 e 461-A pode ser prestada por meio de sentença mandamental ou executiva *lato sensu*, a depender do tipo de providência determinada pelo juiz. Assim, na hipótese de adoção de medidas *sub-rogatórias* se está diante de sentença executiva *lato sensu*, diversamente, ao se utilizar de medidas de *coerção indireta* se está diante de sentença mandamental.

Partindo disso, há diferença ontológica entre *condenar* e *ordenar*? Em quê a sentença mandamental se diferencia da sentença condenatória?

Segundo a linha de raciocínio desenvolvida neste estudo, não há a questionada diferença. Pensa-se que a diferença entre uma e outra está na técnica de efetivação da sentença, conforme será visto com mais detalhes oportunamente.

Contudo, àqueles que defendem a classificação quinária das sentenças, é importante observar que a *ordem* caracterizadora da mandamentalidade traz consigo a possibilidade de imposição, pelo juiz, de multa e outras medidas de apoio com o fito de exercer *coerção* sobre o seu destinatário para que este não resista ao comando sentencial. As medidas de apoio, especificamente, têm como objeto qualquer providência voltada ao alcance do resultado prático, caso não houvesse inadimplemento ou violação de direito, na forma estabelecida pelo parágrafo 5º do art. 461⁸.

Convém destacar ainda que agregar multa e/ou medidas de apoio à decisão é *faculdade* do juiz, assim como a escolha da providência mais apropriada ao caso concreto, segundo critérios de razoabilidade. Diante disso, embora a ordem emitida na sentença mandamental normalmente vincule-se à existência dessas providências, não se mostra apropriado estabelecer nelas o seu critério distintivo⁹. A simples imposição de multa não torna uma sentença necessariamente mandamental. É o caso, por exemplo, das sentenças proferidas com base no art. 287 do Código de Processo Civil.

Observando-se outros aspectos da sentença mandamental referidos pela doutrina, podem ser considerados traços distintivos da ordem: a) a possibilidade de que a resistência ao seu cumprimento específico configure *crime de desobediência ou de responsabilidade*¹⁰ (WAMBIER, 2007, p. 95; TALAMINI,

⁸ Cujas aplicação tem cabimento nas ações fundamentadas no art. 461-A, por disposição expressa (§ 3º) e também no mandado de segurança, como tem aceitado a doutrina (WAMBIER, 2007, p. 93).

⁹ Em sentido contrário: “a mandamentalidade não está na ordem, ou no mandado, mas na ordem conjugada à força que se empresta à sentença, admitindo-se o uso de medidas de coerção para forçar o devedor a adimplir. Só há sentido na ordem quando a ela se empresta força coercitiva; caso contrário, a ordem é mera declaração. Da mesma forma que a condenação só é condenação porque aplica a ‘sanção’, a sentença somente é mandamental quando há coerção indireta” (MARINONI, 2000, p. 356).

¹⁰ Esclarece Edson Ribas Malachini, referindo-se a uma possível falha na teoria de Pontes de Miranda: “singular, aliás, o fato de que o mestre praticamente não tratou das consequências do descumprimento da *ordem* que caracteriza a sentença mandamental; de modo geral não falou no crime de desobediência (CP, art. 330) ou em outro qualquer. [...] talvez tivesse sido esse mesmo, até, o pensamento de Pontes de Miranda; pareceu-lhe, quiçá, tão óbvio que o teve como *suposto*, não se preocupando sequer em desenvolver a análise das consequências da desobediência (2005, p. 467, grifos do autor).

2003, p. 213-214) e b) a sua *imediatez*, no sentido de que o destinatário deve cumpri-la independentemente de qualquer requerimento posterior do vencedor.

Diante dessas considerações, não parece adequado afirmar que a ordem sobressaia como *elemento eficaz* dessa sentença, uma vez que a sua existência vincula-se – em última análise – à vontade do legislador e ao posicionamento do juiz no caso concreto. Isso dá força ao argumento de que a mandamentalidade não está no conteúdo da sentença, mas se trata de técnica voltada à sua efetivação (BEDAQUE, 2007, p. 517).

A respeito da tutela mandamental, notam-se lacunas e imprecisões até mesmo em relação à ordem – reputada pela doutrina como o seu elemento essencial – o que torna controversa a sua autonomia como classe sentencial.

3.2 Principais Características da Sentença Executiva *Lato Sensu*

Também se atribui a Pontes de Miranda o estudo e sistematização, no Brasil, das sentenças atualmente chamadas executivas *lato sensu*. No início deste estudo fez-se referência à possível inadequação do uso da expressão *sentença executiva 'lato sensu'*, apesar da ampla aceitação pela doutrina contemporânea. Na realidade, ao utilizar a expressão ação executiva *lato sensu* em seus Comentários ao Código de Processo Civil, Pontes de Miranda o fez com o fito de abarcar todas as espécies de ações executivas. Ou seja, trata-se de indicação de gênero, em que estariam compreendidas:

[...] a) ação executiva, por antecipação ou adiantamento de executividade, de que são exemplos as ações de títulos extrajudiciais, mas de cognição incompleta ao tempo da eficácia executiva; b) ação executiva, sem antecipação ou adiantamento da executividade, de modo que a sentença final é a “executiva”; c) ação executiva de sentença (“execução de sentenças”) que são títulos para se iniciar a execução, já sem a elaboração de cognição completa, porque a sentença exequenda deixou atrás aquela elaboração e tende a explorar a cognição completa que traz em si (MIRANDA, 1987, p. 113).

Daí porque a expressão *sentença executiva 'lato sensu'* é alvo de críticas por parte da doutrina. Repita-se, todavia, que o seu uso tem sido aceito, apesar das ponderações terminológicas que possa merecer.

Superada a reflexão terminológica, é importante dizer que a obra de Pontes de Miranda não dá contornos precisos sobre o conceito dessa modalidade de sentença. Limita-se a afirmar que “a sentença favorável nas ações executivas retira valor que está no patrimônio do demandado, ou dos demandados, e põe-no no patrimônio do demandante. Pode ser pessoal ou real” (MIRANDA, 1970, p. 212).

À luz dessa afirmação, o valor ou bem encontrável no patrimônio do

demandado lá estaria em contrariedade ao direito, de sorte que a linha discriminativa entre os dois patrimônios (na expressão de Ovídio Baptista da Silva) seria modificada tão somente pela prolação da sentença. Exatamente aí residiria, segundo Pontes de Miranda, a distinção entre sentença condenatória e executiva:

Quem reivindica, em ação, pede que se apanhe e retire a coisa, que está, contrariamente a direito, na esfera jurídica do demandado, e se lhe entregue. Nas ações de condenação e executivas por créditos não se dá o mesmo: os bens estão na esfera jurídica do demandado, acorde com o direito; porque o demandado deve, há a condenação dele e a execução, que é a retirada de bem, que está numa esfera jurídica, para outra, a fim de satisfazer o crédito; portanto, modifica-se a linha discriminativa das duas esferas (MIRANDA, 1998, p. 134).

Para Ovídio Baptista da Silva, a questão gravita em torno da legitimidade, porquanto por meio da sentença condenatória o juiz agride patrimônio legítimo do demandado, ao passo que pela sentença executiva se reconhece a ilegitimidade existente entre o réu e o objeto da demanda. Essa característica é que justificaria a preponderância da eficácia executiva da sentença. E assim, “as operações de cognição e execução aparecem num único processo e a atividade executória participa do *petitum* da demanda” (SILVA, 1995, p. 88).

A propósito, a característica normalmente apontada como distintiva das chamadas sentenças executivas *lato sensu* diz respeito à desnecessidade de ajuizamento de processo autônomo de execução, tendo em vista a prática de atos executivos acontecer na mesma relação processual em que foi proferida a sentença (MOREIRA, 2004, p. 151-158; MONNERAT, 2007, p. 149; TALAMINI, 2003, p. 196).

Quanto às características ora expostas, seguem algumas considerações, sem pretensão de esgotamento do tema.

Há que ficar claro que apenas as sentenças declaratórias e constitutivas são capazes de operar alguma mudança fática *incontinenti* à sua prolação. Isso porque pretensões dessa natureza são eminentemente *jurídicas*, desacompanhadas de *quid fático*. Diversamente, as sentenças em que a pretensão é *fática* não têm aptidão para promover efeitos extraprocessuais. Nesses casos, será necessária a prática de atos subsequentes (pelo demandado ou, no caso de inércia deste, pelo Poder Judiciário, em caráter substitutivo), de modo que a sentença será o pressuposto autorizador da mudança fática pretendida.

Em outras palavras: já não se estará no plano da cognição (ou, caso se prefira, do julgamento), e sim no da efetivação da norma sentencial. É por meio dessa atividade jurisdicional complementar que se modifica o estado de fato - algo que a sentença, insista-se à exaustão, de maneira alguma é dado operar *ex marte proprio* (MOREIRA, 2004, p. 150-154, grifos do autor).

Além disso, a desnecessidade de processo de execução não significa, necessariamente, ausência de atos de efetivação. Até porque, após a vigência da Lei n. 11.232/2005, essa afirmação perdeu efeito à vista da ascensão do processo sincrético como regra no sistema brasileiro. Portanto, o fato de a execução dar-se em *simultaneus processus* é premissa equivocada para distinguir a sentença executiva *lato sensu*. Convém lembrar que as atividades cognitiva e executiva têm natureza distintas; são ontologicamente diferentes. Porém, o modo como se desenvolvem – se no mesmo processo ou em outro, autônomo – é opção legislativa (que leva em conta diversos fatores, não apenas jurídicos), e que não interfere na sua natureza.

Nesse sentido, a despeito da Lei n. 11.232/2005, permanece como característica das sentenças executivas *lato sensu* “[...] a eficácia peculiar de autorizar a execução de-ofício”, muito embora sejam excepcionais no sistema (DINAMARCO, 2009, p. 251)¹¹. Contudo, essa eficácia não decorre da natureza da sentença, tampouco o contrário. Na verdade, a possibilidade de execução *ex officio* guarda relação com a natureza da relação jurídica de direito material presente no caso concreto. Ou melhor, diz respeito à necessária adaptabilidade da técnica processual à pretensão de direito material.

Contudo, não parece apropriado falar em eficácias sentenciasais diversas. A questão situa-se no âmbito da técnica.

O que se pode concluir é que faltam também às sentenças executivas *lato sensu* os contornos precisos que exige a ciência em relação ao objeto cognoscente.

Via de regra, a classificação que se baseie em elementos externos ao núcleo da sentença – no caso da sentença executiva *lato sensu*, baseada no modo como se dá a sua efetivação – tem sua permanência sujeita à vontade do legislador. Basta uma simples modificação legislativa para alterar o modo de execução. Resta saber se esse fenômeno tem o condão de alterar a natureza da sentença.

4 NATUREZA DA SENTENÇA MENCIONADA NO ART. 475-J. COMPREENSÃO DA EFICÁCIA MANDAMENTAL E EFICÁCIA EXECUTIVA COMO DECORRÊNCIA DA TÉCNICA DE EFETIVAÇÃO DA SENTENÇA

A opção legislativa pelo processo sincrético como técnica de execução judicial das obrigações de pagar quantia – tradicionalmente reservadas ao dogma processo autônomo – está expressa no art. 475-J do Código de Processo Civil.

O texto legal não deixa margem de dúvida em relação à abolição da biprocessualidade. Por não haver mais a formação de nova relação jurídica

¹¹ Ação de despejo e nas ações relativas a desapropriações, por exemplo.

processual, fala-se apenas em *intimação* do devedor para oferecer impugnação (art. 475-J, § 1º), após iniciada a prática de atos tipicamente executivos (penhora e avaliação).

Apesar do emprego do termo *condenado*, a reforma legislativa reacendeu a discussão a respeito de uma possível transposição de eficácia da sentença objeto da norma, em função das novas características do procedimento executivo. Abrem-se parênteses para registrar que, pouco depois do advento da Lei n. 11.232/2005, Humberto Theodoro Junior (2005, p. 51) chegou a falar em “tentativa de reclassificação das ações”, pois, embora partidário da classificação ternária, entende o autor que a mandamentalidade e executividade passaram a ser eficácia natural e não excepcional das sentenças condenatórias. Fato é que a questão constou expressamente da Exposição de Motivos do Anteprojeto apresentado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e repetida na Exposição de Motivos n. 34/2004 ao Projeto de Lei n. 3.253/2004:

A “efetivação” forçada da sentença condenatória será feita como etapa final do processo de conhecimento, após um *tempus iudicati*, sem necessidade de um “processo autônomo” de execução (afastam-se princípios teóricos em homenagem à eficiência e brevidade); processo “sincrético”, no dizer de autorizado processualista. Assim, no plano doutrinário, são alteradas as “cargas de eficácia” da sentença condenatória, cuja “executividade” passa a um primeiro plano; em decorrência, “sentença” passa a ser o ato “de julgamento da causa, com ou sem apreciação do mérito.

Fato é que a reforma de 2005 representou um importante passo à desburocratização do processo e teve como um de seus alvos a efetividade da tutela jurisdicional em uma de suas etapas mais significativas, consistente justamente na transformação do comando em resultado prático. E apesar de primar pela celeridade, economia processual e simplificação do procedimento¹², é certo que tais objetivos serão alcançados à medida que houver concomitante mudança de cultura, tendo em vista que a lei, por si só, não é capaz de solucionar a crise da execução.

Por outro lado, considerando ainda o que constou na Exposição de Motivos referida, seria apropriado afirmar que a sentença condenatória teve sua carga de eficácia alterada? Teria assumido a natureza de sentença mandamental? Ou de sentença executiva *lato sensu*? Seria o ocaso da sentença condenatória?¹³

¹² Já que o ajuizamento de novo processo - com pagamento de custas e despesas com citação do devedor, novo procedimento citatório - era considerado um dos entraves da tutela executiva (MARTINS, 2005, p. 46-47).

¹³ Nesse sentido, ver Fábio Cardoso Machado (2004). De acordo com a proposta do autor, a tutela condenatória reflete um modelo de jurisdição que não se harmoniza com o momento histórico da sociedade, tampouco com as necessidades das relações jurídicas estabelecidas contemporaneamente. Dentre as propostas de substituição da tutela condenatória, o autor menciona a atipicidade dos meios executórios e a tutela mandamental.

Desde logo pode-se afirmar que um dos argumentos que levam àqueles questionamentos está na compreensão – aparentemente lógica, haja vista a tradição a esse respeito - de que a sentença condenatória exige a formação de nova relação jurídica processual específica para sua execução.

Entretanto, nos termos de exposição anterior, não há vinculação necessária entre sentença condenatória e a existência de processo autônomo de execução. A questão é meramente legislativa, ligada ao momento histórico e às suas características dominantes, de maneira que a estrutura funcional da atividade jurisdicional não é estanque nem imodificável.

As sentenças mandamentais e executivas *lato sensu* somente se sustentam como classe autônoma de sentença, se consideradas não pelo critério do conteúdo, mas sim da técnica executiva utilizada em cada uma delas. Em relação ao conteúdo, acredita-se mais adequado classificá-las como condenatórias. O que as diferencia é a técnica processual adotada pelo legislador para efetivá-las, tomando-se como fundamento a relação jurídica substancial e as especificidades que ela apresenta. Nesse sentido, “o tipo de medida apta a atuar concretamente o comando da sentença depende fundamentalmente do tipo de obrigação não adimplida de forma espontânea” (BEDAQUE, 2007, p. 529).

Neste ponto, é indispensável ter claro que a modalidade de obrigação inadimplida determinará a técnica processual a ser adotada para a efetivação da sentença. Por outro lado, a eficácia preponderante da sentença – ou ainda, a modalidade de tutela jurisdicional – será determinada pelo tipo de *crise jurídica* a ser solucionada pela sentença. Frise-se: o conteúdo da sentença será correspondente ao tipo de crise a que vise resolver. Assim, em se tratando de inadimplemento de obrigações (de dar, fazer, não fazer ou pagar quantia), a crise apresentada ao Poder Judiciário é de adimplemento.

Logo:

A partir da situação de direito material posta em juízo, não há diferença ontológica entre condenar, possibilitando o uso de meios de sub-rogação, e ordenar o adimplemento, com ou sem o uso de meios de coerção. Da mesma forma, não deixa de ser condenatória a sentença apenas porque os atos materiais destinados a efetivá-la integram uma fase do mesmo processo (BEDAQUE, 2007, p. 520).

Os arranjos de técnica poderão variar de acordo com a pertinência em relação à crise de direito material. Trata-se de adaptar a técnica, na medida necessária e possível, às particularidades do objeto da tutela.

É preciso ter claro que as sentenças mandamentais e executivas *lato sensu* têm caráter meramente instrumental, à medida que sem a prática de atos voltados à

sua concretização – pelo vencido ou, na sua inércia, pelo Estado – permanecem obsoletas tanto quanto a sentença condenatória (SANTOS, 2005, p. 134-135).

Do mesmo modo como não há correlação necessária entre condenação e execução autônoma, não há em relação à condenação e os meios executivos sub-rogatórios. Na realidade, seguindo a linha instrumental do processo, os meios executivos devem guardar relação com as necessidades do direito material emergentes do caso concreto.

Assim, as execuções derivadas de obrigações de dar coisa certa não comportam as mesmas medidas de uma execução de obrigação de pagar quantia, ou ainda, de uma obrigação de fazer ou não fazer. Nas primeiras, é perfeitamente viável e desejável que o juiz determine a busca e apreensão do bem, sob pena de frustração do resultado esperado. Por outro lado, nas obrigações de pagar quantia, o juiz empregará atos de sub-rogação diversos (penhora, arresto, expropriação) e, agora, combinados com medida coercitiva, consistente na multa de que trata o art. 475-J. Finalmente, nas obrigações de fazer e de não fazer é mais apropriado o uso de medidas coercitivas, especialmente quando se trata de obrigação infungível. Especificamente nesses casos, a inércia do devedor implicará conversão em perdas e danos, tornando-se obrigação de pagar quantia.

Do mesmo modo, o fato de se agregar à sentença medidas coercitivas ao devedor ou praticar atos de sub-rogação, ou ainda combiná-los quando conveniente, é externo ao conteúdo da decisão – posto que se situa no âmbito da técnica processual – e, por isso, não lhe modifica a eficácia preponderante.

Em outras palavras, ainda que a possibilidade de ordenar impondo medidas coercitivas ou de executar de ofício a sentença represente avanço processual em busca de efetividade, não significa abandono da sentença condenatória. Ao contrário, constitui reforço a ela.

Segue-se, pois, na esteira do que se tem apresentado, que a mandamentalidade e a executividade não se situam no conteúdo da sentença, mas na técnica para sua efetivação. Essa, aliás, é uma das ressalvas feitas pela doutrina a respeito da classificação quinária de Pontes de Miranda:

A tipologia anteriormente exposta leva em conta (referindo-se à classificação ternária), conforme indicado, a natureza do provimento jurisdicional ou, mais especificamente, aquilo que lhe é intrínseco. Isso, contudo, não ocorre no caso das chamadas tutelas executivas *lato sensu* e mandamental, em que o respectivo dado conceitual é exterior ao próprio provimento, dizendo respeito ao *modo* pelo qual o mesmo é efetivado em termos práticos (YARSHELL, 1999, p. 163, grifos do autor e inclusão de agora).

Diante de tais argumentos, tem-se como suficiente a classificação ternária, em que as sentenças declaratórias destinam-se à formação de certeza jurídica;

as constitutivas destinam-se a alterações no mundo jurídico e, finalmente, as condenatórias destinam-se a modificar o mundo dos fatos (após, evidentemente, o seu cumprimento).

Defendem semelhante posição José Carlos Barbosa Moreira (2003; 2006; 2007); José Ignácio Botelho de Mesquita¹⁴ (2004); José Roberto dos Santos Bedaque (2006, 2007) e Cândido Rangel Dinamarco (2009). Para eles, de modo geral, as chamadas sentenças mandamentais e executivas *lato sensu* são, em realidade, sub-espécies da sentença condenatória, diferenciadas pela técnica executiva. Portanto, não chegam a considerá-las classes autônomas segundo o critério do conteúdo ou do tipo de tutela prestada¹⁵.

A dificuldade de aceitação da classificação quinária sem as ressalvas que se têm feito ao longo deste estudo está exatamente na heterogeneidade dos critérios utilizados para a sua formulação. A mistura de critérios intrínsecos (conteúdo) e extrínsecos (técnica executiva adotada) traz ao processo classificatório uma certa instabilidade, na medida em que a determinação da técnica relaciona-se muito mais com questões de política legislativa do que com questões ontológicas do processo.

Diante das razões expostas, nesta oportunidade é forçoso afirmar que é condenatória a eficácia preponderante da sentença de que trata o art. 475-J. A simples cominação de multa pelo inadimplemento (independente da natureza que se lhe atribua¹⁶) e a unificação procedimental não implicaram modificação da natureza da sentença. Apenas foram alteradas as técnicas executivas¹⁷, na intenção de dar mais efetividade à tutela jurisdicional¹⁸, segundo o que se tem afirmado reiteradamente. Nesse sentido:

¹⁴ O processualista evidencia esse posicionamento ao tratar especificamente das sentenças mandamentais: “[...] tem-se que dar razão aos que ponderam não se distinguirem essas sentenças senão quanto ao modo pelo qual se dá a execução ao comando delas contido (MÉSQUITA, 2004, p. 41).

¹⁵ Para designar as sub-espécies Cândido Rangel Dinamarco (2009b, p. 236) e Evaristo Aragão Santos (2005, p. 134-135) usam as expressões *sentença condenatória ordinária*; *mandamental* ou *executiva lato sensu*.

¹⁶ Para Luiz Rodrigues Wambier (2009, p. 50) trata-se de medida coercitiva *ope legis*, e não punitiva do devedor. No mesmo sentido José Miguel Garcia Medina (2008, p. 216-217) esclarece que a multa do art. 475-J difere daquelas previstas no art. 14 (esta de caráter punitivo destinada ao Estado) e também no art. 461 (*ope iudicis*). Diversamente, Sérgio Shimura (2006, p. 567) defende o caráter punitivo da multa, uma vez que sua incidência depende da inércia do devedor. Em posição intermediária, Fredie Didier Junior *et al.* (2007, p. 450) lhe atribuem natureza híbrida (coercitiva e punitiva).

¹⁷ Ou *alteração de método*, na expressão de Luiz Rodrigues Wambier (2009, p. 47).

¹⁸ Antes mesmo da edição da Lei do cumprimento de sentença Edson Ribas Malachini (2005, p. 471) já afirmava: “não é pelo simples fato de a execução da sentença agora fazer-se *no mesmo processo* (arts. 461 e 461-A) que a sentença que impõe ao réu o cumprimento da *obrigação* [...] tenha transmudado sua multissecular natureza *condenatória* em *mandamental* ou *executiva*. Mudou apenas a forma de execução, que se tornou mais efetiva, com a realização no mesmo processo” (grifos do autor).

Embora o procedimento da antiga execução de sentença, agora denominado de cumprimento da sentença que condena o réu ao pagamento de quantia em dinheiro, tenha sido expressivamente simplificado, não se está, segundo nosso entendimento, *diante de sentença que possa ser classificada como mandamental, ou executiva lato sensu*, pois continua sendo sentença de natureza condenatória e de eficácia preponderantemente condenatória (WAMBIER, 2009, p. 25-26, grifos do autor)¹⁹.

Até aqui demonstrou-se que a mandamentalidade e executividade são eficácias decorrentes das técnicas processuais tomadas para a concretização do comando sentencial, razão pela qual não integram o núcleo da decisão. Situando-se, pois, externamente à sentença, não devem constituir classes autônomas de sentença, ao menos segundo o critério do conteúdo, que permanece condenatório.

De todo modo, interessa analisar o art. 475-J por outro viés: à luz dos elementos característicos das sentenças mandamentais e executivas *lato sensu*.

Tomando-se por base as sentenças mandamentais, pode-se identificar como características incontroversas pela doutrina: *a)* existência de ordem; *b)* possibilidade de imposição de medidas de apoio (coercitivas ou sub-rogatórias) destinadas à garantia do resultado prático equivalente; *c)* o descumprimento da decisão pelo destinatário é conduta tipificada nos arts. 319 ou 330 do Código Penal.

O cotejo entre o art. 475-J e tais elementos endossa a tese de que a norma em comento trata da sentença condenatória. O diferencial está exatamente na impossibilidade de que o inadimplemento configure crime de responsabilidade ou de desobediência, como acontece em relação às sentenças em que se agrega a técnica mandamental.

Em relação às demais características, afirmou-se anteriormente que não há inexistência ontológica entre condenar e ordenar, porque em ambos o núcleo do comando sentencial é idêntico (reconhecimento de violação à ordem normativa e imposição da sanção consistente numa prestação ao devedor).

Quanto à técnica utilizada para a concretização do comando, é possível observar alguma mudança após a Lei n. 11.232/2005. Isso porque na execução da sentença condenatória (ordinária), sempre predominaram os meios sub-rogatórios, tendo em vista a característica da relação jurídica substancial, além de razões políticas e estruturais do processo, que resultavam na intangibilidade do réu. Essa tradição foi amenizada pelo art. 475-J, porque nele há previsão de medida coercitiva *ope legis*, embora ainda predominem – é fato – a prática de atos sub-rogatórios.

¹⁹ Convém registrar que o autor é adepto da classificação quinária das sentenças.

Por sua vez, as características mais evidentes da sentença executiva *lato sensu* são: a) unificação procedimental em relação às atividades cognitivas e executivas; b) a prática de atos executivos independe de requerimento do credor.

A unificação procedimental sempre foi considerada o traço distintivo entre as sentenças condenatórias e executivas *lato sensu*, em razão da cisão entre processo de cognição e processo de execução antes existente para as primeiras. Entretanto, a reforma de 2005 quebrou esse paradigma deixando evidente que o método executivo decorre de opção legislativa e estrutural do processo, e não da essência da condenação. Não fosse assim, a conclusão mais lógica seria a de que a sentença condenatória foi extirpada do sistema pela Lei n. 11.232/2005, devendo-se falar, a partir de então, apenas em classificação quaternária das sentenças: declaratórias, constitutivas, mandamentais e executivas *lato sensu*.

A partir de então, a distinção entre as sentenças condenatórias e executivas *lato sensu* tendem a se situar no âmbito da iniciativa para a prática dos atos executivos. É o que se verifica no *caput* do art. 475-J, em que o requerimento do credor é indispensável para dar início à fase do cumprimento de sentença. Deste modo, por este aspecto fica evidenciado que se trata de sentença condenatória, e não executiva *lato sensu*.

5 CONCLUSÃO

A sentença é o pronunciamento jurisdicional de maior relevo, pois, por meio dela, o Estado-juiz entrega a prestação jurisdicional e, posteriormente, através da atividade executiva a torna concreta, em termos práticos.

Especificamente em relação à sentença condenatória, pode-se afirmar que se liga materialmente ao direito obrigacional e, nesse sentido, volta-se à solução de crise de inadimplemento. Nesse sentido o binômio cognição-execução é tradição do Direito Romano, havendo registro histórico de que no Direito Medieval adotou-se a execução por iniciativa judicial (*executio per officium iudicis*) novamente substituída, em seguida, pelo modelo biprocessual. Por isso é forçoso reconhecer que as atividades cognitivas e executivas desenvolvem-se decorre senão da opção legislativa que, por sua vez, toma em consideração aspectos sociais, políticos, ideológicos e filosóficos vigentes na sociedade em que se insere.

À luz do art. 475-J, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005, permanece no sistema processual a sentença condenatória, apesar das polêmicas criadas em torno de uma possível extinção em virtude da possibilidade de imposição de multa ao devedor que não cumprir espontaneamente o comando sentencial para pagar quantia certa.

Buscou-se demonstrar que a existência de ordem agregada ao comando sentencial, assim como a permissão para a prática de atos executivos no mesmo processo e sem necessidade de requerimento do interessado, não justifica a criação de classes autônomas de sentença: mandamental ou executiva *lato sensu*. A *mandamentalidade* e a *executividade* eventualmente contidas numa sentença não têm o condão de modificar-lhe a carga eficaz preponderante, que continua a ser condenatória. Deste modo, nada mais são do que técnicas processuais voltadas à efetivação da sentença condenatória (crise de adimplemento), distintas em função do direito material objeto do comando judicial.

Assim, acompanha-se a parcela da doutrina que reconhece nas sentenças *mandamentais* e *executivas* '*lato sensu*' espécies de sentença condenatória, ao lado da sua modalidade *típica* ou *ordinária*.

Como afirmado, a carga eficaz preponderante decorre do objeto central do comando sentencial e não nos efeitos que esta possa eventualmente ter no caso de descumprimento pelo devedor. Por isso, pensa-se suficiente a existência de três classes de sentenças: declaratória, constitutiva e condenatória, sem olvidar que nenhuma classificação deve ser entendida como um fim em si mesma. Pelo contrário, deve ser instrumento de compreensão dos institutos jurídicos, aplicando-lhes regimes uniformes, a partir de critérios homogêneos, sob pena de deficiência científica da classificação proposta. Por isso, não se pode aceitar a classificação quinária sem ressalvas científicas, pois do ponto de vista do conteúdo (ou do tipo de tutela prestada pelo Estado-juiz) não há diferença ontológica entre as sentenças condenatórias, mandamentais e executivas *lato sensu* que autorize a compreensão destas últimas como classes autônomas, repita-se.

Não se pode prescindir da compreensão de que a efetividade da tutela jurisdicional é diretamente proporcional ao conhecimento e ao bom emprego da técnica sem, evidentemente, exacerbá-la, mas dentro dos limites indispensáveis ao seu próprio fim. Nesse sentido, sobressai a importância do estudo da sentença bem como dos inúmeros aspectos a ela conexos, por se tratar da mais importante técnica de prestação da tutela jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença condenatória. *Revista do Advogado*. São Paulo, a. 26, n. 85, p. 63-77, maio 2006.

_____. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Exposição de Motivos n. 34*, de 18 de março de 2004. Relator: Ministro Márcio Thomaz Bastos. Brasília, mar. 2004.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2007. v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Momento de eficácia da sentença constitutiva. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 16, n. 63, p. 7-17, jul./ago./set. 1991.

_____. *A instrumentalidade do processo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

_____. *Capítulos de sentença*. 1. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. v. 3.

MACHADO, Fábio Cardoso. *Jurisdição, condenação e tutela jurisdicional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MALACHINI, Edson Ribas. As ações (e sentenças) condenatórias, mandamentais e executivas. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *Estudos de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 441-473.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória (individual e coletiva)*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa do executado por meio de ações autônomas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Processo civil moderno*. 1. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 3: execução.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. A sentença mandamental. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano 24, n. 78, p. 34-42, set. 2004.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado das ações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. Tomo I: ação, classificação e eficácia.

_____. *Tratado das ações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. Tomo IV: ações mandamentais.

_____. *Tratado das ações*. Campinas: Bookseller, 1998 Tomo VI: ações executivas.

_____. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. 9.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Conceito, classificação e eficácia executiva da sentença no novo regime de execução de títulos executivos judiciais. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes; SHIMURA, Sérgio. *Execução civil e cumprimento de sentença*. São Paulo: Método, 2007. v. 2, p. 139-162.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A sentença mandamental - da Alemanha ao Brasil. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, Rio de Janeiro, n. 17, p. 346-366, jul/dez. 1999.

_____. Questões velhas e novas em matéria de classificação das sentenças. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n. 7, p. 26-38, out. 2003.

_____. Sentença executiva? *Revista de Processo*, São Paulo, ano 29, n. 114, p. 147-162, mar./abr. 2004.

_____. “Cumprimento” e “execução” de sentença: necessidade de esclarecimentos conceituais. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 42, p. 56-68, set. 2006.

_____. A nova definição de sentença. *IOB - Repertório de Jurisprudência: civil, processual, penal e comercial*, São Paulo, v. 3, n. 23, p. 713-709, dez. 2007.

SANTOS, Evaristo Aragão. A sentença como título executivo. In: LOPES, João Batista; CUNHA, Leonardo José Carneiro da (Coord). *Execução civil (aspectos polêmicos)*. São Paulo: Dialética, 2005. p. 123-147.

SHIMURA, Sérgio. A execução da sentença na reforma de 2005 (Lei 11.232/2005). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) *Aspectos polêmicos da nova execução*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 546-585.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1990. v. 2.

_____. *Sentença e coisa julgada*. 3. ed. rev. e aumentada. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.

TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Novos rumos do direito processual civil: efetividade da jurisdição e classificação das ações – ação executiva *lato sensu* – tutela de urgência. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n. 26, p. 20-63, maio 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Liquidação da sentença civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. 1. ed. 2^a tiragem. São Paulo: Atlas, 1999.

Artigo recebido em 16/05/11 e
aprovado para publicação em 30/08/11